

8. O secretário-geral do Conselho notificará o mais rapidamente possível, a todas as Partes Contratantes e outros Estados signatários, toda e qualquer objecção formulada segundo o parágrafo 3, a), do presente artigo, assim como toda e qualquer comunicação dirigida segundo o parágrafo 3, b). Dará a conhecer, posteriormente, a todas as Partes Contratantes e outros Estados signatários se a ou as Partes Contratantes que dirigiram tal comunicação levantam uma objecção contra a alteração proposta ou se a aceitam.

9. Os Estados que ratifiquem a presente Convenção ou que a ela adiram considera-se que aceitam as alterações entradas em vigor na data da entrega do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 16

1. Os Estados podem, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer posteriormente, notificar ao secretário-geral do Conselho que a presente Convenção se estende a todos ou apenas a certos territórios cujas relações internacionais estão colocadas sob a sua responsabilidade. Esta notificação terá efeito três meses após a data em que for recebida pelo secretário-geral. Todavia, a Convenção não poderá aplicar-se aos territórios designados na notificação antes que esta tenha entrado em vigor em relação ao Estado interessado.

2. Os Estados que, em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, tenham notificado que a presente Convenção se estende a um território cujas relações internacionais são da sua responsabilidade, podem notificar ao secretário-geral do Conselho, segundo as disposições do artigo 14, que aquele território cessará de aplicar a presente Convenção.

ARTIGO 17

1. Os Estados podem declarar, no momento em que assinam a presente Convenção, a ratificam ou a ela aderem, ou depois de se tornarem Parte Contratante, ou notificar ao secretário-geral do Conselho que não se considerem ligados pelas disposições do artigo 5. Esta notificação terá efeito três meses depois de ter sido recebida pelo secretário-geral.

2. As Partes Contratantes que tenham formulado uma reserva de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo podem, em qualquer momento, dela desistir por uma notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho.

3. Não será admitida qualquer outra reserva à presente Convenção.

ARTIGO 18

O secretário-geral do Conselho notificará a todas as Partes Contratantes, assim como a outros Estados signatários, ao secretário-geral das Nações Unidas e ao director-geral da Organização Internacional do Trabalho:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 12 da presente Convenção;
- b) A data em que a presente Convenção entre em vigor de acordo com o artigo 13;
- c) As denúncias recebidas de acordo com o artigo 14;
- d) As alterações consideradas aceites de acordo com o artigo 15, assim como a data da sua entrada em vigor;
- e) As notificações recebidas de acordo com o artigo 16;
- f) As declarações e notificações recebidas de acordo com o artigo 17, assim como a data a partir da qual as reservas produzam efeito ou a data a partir da qual elas cessam de estar em vigor.

ARTIGO 19

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do secretário-geral do Conselho.

Em fé de que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas no dia um de Dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro, em línguas francesa e inglesa, ambos os textos fazendo fé, num só exemplar, o qual será depositado junto do secretário-geral do Conselho, que transmitirá cópias certificadas a todos os Estados indicados no parágrafo 1 do artigo 12 da presente Convenção.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 099

Considerando que foi designado o arquitecto Carlos Oldemiro Franco Chaves Costa para proceder à elaboração do projecto da obra de ampliação do edificio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Viseu;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1966 e 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Carlos Oldemiro Franco Chaves Costa para proceder à elaboração do projecto da obra de ampliação do edificio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Viseu, pela quantia de 75 600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 50 400\$ no corrente ano e 25 200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 47 100

Considerando que foi designado o arquitecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edificio para os serviços telefónicos de Santiago do Cacém;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica da obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edificio para os serviços telefónicos de Santiago do Cacém, pela importância de 80 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 26 666\$60 no corrente ano e 53 333\$40, ou o que se apurar com saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Despacho

Não se justifica, nas circunstâncias actuais, a existência de um tabelamento para os produtos cerâmicos de construção.

A tabela de preços em vigor dificilmente se mostra equitativa, face aos diferentes aspectos desta indústria, como sejam a localização das fábricas, seu grau de apetrechamento e condições diversas de laboração das múltiplas unidades fabris instaladas.

Por outro lado, já se encontra a vigorar um regulamento do exercício da indústria de barro vermelho para a construção civil, o qual virá a constituir travão ao aviltamento da qualidade dos produtos deste sector industrial, do mesmo passo que já foi aprovada a criação de um centro técnico de apoio à indústria, cuja acção se prevê muito contribuirá para a solução dos problemas desta indústria. Assim, todas estas medidas permitirão estabelecer uma disciplina que obstará, por certo, à concorrência desregrada que eventualmente possa surgir da libertação dos preços de venda dos produtos em causa.

Nestes termos, e para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, determino o seguinte:

1.º A partir da data da publicação do presente despacho, cessa o tabelamento dos preços dos produtos cerâmicos de construção — artigos de barro vermelho e grés e artigos de barro fino (faiança de construção).

2.º É revogado o despacho ministerial de 14 de Janeiro de 1948, publicado no *Diário do Governo* n.º 16, 2.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, bem como as tabelas de preços dos produtos cerâmicos referidos no n.º 1.º, que os industriais praticavam nas fábricas em Dezembro de 1946.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Julho de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.